

# **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

## **SUGESTÃO DE PROJETO DE LEI N° 087, DE 2005**

Dispõe sobre o Cadastro Nacional da Pessoa Física - CNPF

**Autor:** ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE CHONIN DE CIMA - ACOCCI

**Relator:** Deputado Wilson Santiago

### **I - RELATÓRIO**

Cuida-se de sugestão de projeto de lei encaminhado pela ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE CHONIN DE CIMA – ACOCCI, instituindo o Cadastro Nacional da Pessoa Física – CNPF como documento de identificação federal, com validade em todo o território nacional.

O CNPF substituiria a carteira de identidade emitida pelas secretarias de segurança pública dos estados e do distrito federal.

A emissão do cadastro seria aprovada pelo Ministério da Fazenda, em conjunto com o Ministério da Justiça. A emissão caberia aos órgãos regionais do Ministério da Fazenda e Polícia Federal, “e/ou” órgãos devidamente credenciados, mediante convênio.

Os dados a constar do CNPF vêm discriminados nos arts. 5º e seguintes da sugestão de projeto de lei.

Dos requerentes do cadastro, excetuados os maiores de sessenta anos, seria cobrada uma taxa correspondente a quatro por cento do salário mínimo.

A justificação esclarece:

*“À medida em que o Brasil cresce e evolui com as novas tecnologias, surge a necessidade de se criar um documento de identificação nacional mais moderno e eficaz. Como o CPF é um documento indispensável a cada cidadão, é sugestivo promover algumas alterações no referido documento, transformando-o numa carteira de identidade federal, o CNPF, que é o Cadastro Nacional da Pessoa Física, um documento objetivo, eficaz e financeiramente viável.*

*Como a maioria dos cidadãos já estão inscritos no CPF, é importante aproveitar a estrutura deste documento, para transformá-lo no CNPF, em substituição às carteiras de identidade estaduais.*

*(...)"*

À secretaria compete verificar o atendimento dos pressupostos formais trazidos pelo art. 2º do Regulamento Interno da Comissão de Legislação Participativa.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Ter um sistema de identificação mais moderno, que permita a unicidade no controle e na operacionalização do processo de concessão e emissão de certidões de identidade, é, sem dúvida, um dos grandes desafios das autoridades brasileiras na luta contra a duplicidade e a fraude dos documentos de identificação.

A fórmula ora sugerida, no entanto, não parece ter o condão de prosperar, porquanto carteira de identidade e número de CPF são coisas distintas.

A Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, assegura validade nacional às carteiras de identidade, regula sua expedição e dá outras providências. A carteira de identidade emitida por órgãos de identificação dos Estados e do Distrito Federal tem fé pública e validade em todo o território nacional.

A proposta ora sob análise visa a substituir as carteiras de identidade pelo Cadastro Nacional de Pessoas Físicas, a ser elaborado mediante o aproveitamento dos “CPFs” hoje existentes.

O cartão de CPF é o documento que identifica o contribuinte pessoa física perante a Secretaria da Receita Federal (SRF). O CPF armazena as informações cadastrais da pessoa fornecidas pelo próprio contribuinte e pelos outros sistemas de dados da Secretaria da Receita Federal.

Estão obrigadas a se inscrever no CPF, as pessoas físicas :

- sujeitas à apresentação de declaração de rendimentos;
- inventariantes, cônjuges ou conviventes, sucessores a qualquer título ou representantes do de cujus que tenham a obrigação de apresentar a DIRPF em nome do espólio ou do contribuinte falecido;
- cujos rendimentos estejam sujeitos ao desconto do imposto na fonte, ou estejam obrigadas ao pagamento do imposto;
- profissionais liberais, assim entendidos aqueles que exerçam, sem vínculo de emprego, atividades que os sujeitem a registro perante órgão de fiscalização profissional (CREA, CRM, CRQ, CRC, etc.);
- locadoras de bens imóveis;
- os participantes de operações imobiliárias, inclusive a constituição de garantia real sobre imóvel;
- obrigadas a reter imposto na fonte;
- titulares de contas bancárias, de contas de poupança ou de aplicações financeiras;
- que operam em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas;
- inscritas como contribuinte individual ou requerentes de benefícios de qualquer espécie no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
- residentes no exterior que possuam no Brasil bens ou direitos sujeitos à registro público, inclusive: imóveis, veículos, embarcações, aeronaves, participações societárias, contas-correntes-bancárias(entre elas as

CC-5, usadas para fazer remessa para o exterior), aplicações no mercado financeiro e aplicações no mercado de capitais

Qualquer pessoa, mesmo que não obrigada, brasileiro ou estrangeiro, residente ou não no Brasil, pode solicitar uma inscrição no CPF.

Bem de ver, portanto, que não se confundem, e não se deve confundir, duas modalidades de identificação distintas, quer quanto à sua expedição, quer quanto à sua finalidade.

Tendo presente que o objetivo desta sugestão de projeto de lei é o de simplificar o modo pelo qual a pessoa física pode se identificar, deve-se recordar que tal já foi concebido pela Lei nº 9.454, de 7 de abril de 1997, em vigor, que “Institui o número único de Registro de Identidade civil e dá outras providências”.

De acordo com o art. 1º desta lei, é instituído o número único de Registro de Identidade Civil, pelo qual cada cidadão brasileiro, nato ou naturalizado, será identificado em todas as suas relações com a sociedade e com organismos governamentais e privados.

O art. 6º prevê que no prazo máximo de cinco anos da promulgação desta lei, perderão a validade todos os documentos de identificação que estiverem em desacordo com ela. Este prazo seria, portanto, 7 de abril de 2002. Estamos em 2005, e, como se pode verificar, a lei ainda não foi implementada.

De se observar, finalmente, que projeto de lei de iniciativa da Comissão de Legislação Participativa, tal como o preconizado pela sugestão em exame, não poderia conferir atribuições a órgãos do Poder Executivo, como o Ministério da Fazenda. Cuida-se de matéria reservada, nos termos dos arts. 61, § 1º, e 84, VI, ambos da Constituição Federal, ao Presidente da República.

Em face do exposto, o voto é pela rejeição da sugestão de projeto de lei nº 087, de 2005.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2005.

Deputado WILSON SANTIAGO  
Relator